



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900023/2008-85
Recurso nº
Resolução nº **1801-00.073 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 15-26.327/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, fls. 296 e seguintes, que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte em Declaração de Compensação (Dcomp), e conseqüente homologação das compensações até o limite reconhecido.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 16869.86847.270204.1.3.03-3393, fls. 01/06, apresentada pela Contribuinte, extinguindo, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, débitos de estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do período de apuração janeiro de 2004, utilizando-se de crédito, no valor de R\$493.716,24 (quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e dezesseis reais, vinte e quatro centavos), decorrente do saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2000.

Consoante Despacho Decisório nº de rastreamento 749322977 (fl. 10), as compensações declaradas não foram homologadas em razão de divergências entre o valor do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) e o informado na DCOMP. Enquanto nesta o saldo declarado foi de R\$493.716,24, naquela o montante declarado foi de R\$1.845.106,98.

Inconformada com a decisão, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 13/14, alegando, em síntese, que a divergência apontada decorre de erro de preenchimento das linhas 19, 26 e 37 da ficha 17 da DIPJ/2001 e que o valor correto do saldo negativo em comento é R\$493.716,24, consoante o demonstrativo da ficha 17 da DIPJ/2001 por ela elaborado. Junta a documentação de fls 26 a 159.”

Antes de prolatar o julgamento, aquela turma julgadora converteu-o na realização de diligências, em vista de a base de cálculo negativa de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000, cujo valor de crédito ora se avalia, foi composto por estimativas pagas, estimativas quitadas por compensações formalizadas em outros processos, além dos valores de CSLL retidas pelas fontes pagadoras e recuperações de créditos de CSLL consoante MP 1807/99, art. 8º.

A instituição financeira assim expõe os valores que culminam na base de cálculo negativa de CSLL passível de restituição e conseqüente compensação com débitos:

FICHA 17 - CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	8.721.636,78
18. SOMA DAS ADIÇÕES	58.958.323,20
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	52.851.168,09
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	14.829.791,89
36. CSLL APURADA	1.334.681,27
37. (-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL (MP 1807/99 ART. 8º)	400.404,38
38. (-) CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA	1.409.166,30
41. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	18.826,83
42. CSLL A PAGAR	-493.716,24

Do resultado das diligências, de plano, confirmou-se o valor informado na linha 37 da Ficha 17 (supra), cujos dados foram extraídos do Sapli.

O valor da CSLL retida pela fonte não foi totalmente confirmado, pelo que as DIRF entregues pelas fontes pagadoras comprovam somente o valor retido de R\$ 1.585,07.

No que concerne aos valores das CSLL recolhidas por estimativas, valores efetivamente pagos e/ou compensados, a autoridade fiscal designada à realização das diligências consolidou todas as Dcomp apresentadas pela contribuinte para compensar estimativas mensais, trouxe os resultados dos julgamentos, alguns ocorridos em primeira e segunda instâncias, bem como certificou-se dos efetivos recolhimentos por DARF e, ainda, verificou quais os valores que já haviam sido aproveitados em outras Dcomp anteriormente apresentadas pela contribuinte e já deferidas.

De tudo que do processo consta e do excelente trabalho realizado, a turma julgadora *a quo* concluiu:

- as alterações na apuração da CSLL do ano-calendário de 2000 (Ficha 17 - Cálculo da CSLL sobre o Lucro Líquido), apresentadas na manifestação de inconformidade, implicam o reconhecimento de que no referido período, diferentemente do que havia informado na DIPJ/2001, a Contribuinte apurou valor positivo de CSLL a pagar (antes das deduções legais), no montante de R\$1.334.681,27. Deste valor, foram deduzidos: 1) valores relativos a créditos de CSLL estabelecidos pelo art. 8º da Medida Provisória nº 1807, de 1999 - R\$400.404,38; 2) CSLL retida na fonte - R\$18.826,83; e estimativas pagas no curso do ano-calendário - 1.409.166,30. O resultado foi o saldo negativo pleiteado de R\$493.716,24;
- os dados extraídos do sistema SAPLI, anexados à fl. 163, corroboram o valor de R\$400.404,38, referente à dedução declarada na da linha 37, da Ficha 17 - Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/99 - Art. 8º);
- a consulta das DIRF em que a Contribuinte consta como beneficiária revela que somente as retenções relativas aos rendimentos pagos pelo Ministério da Fazenda com o código 6188 (extrato à fl. 164) abrangem a CSLL, sendo o valor retido de apenas R\$1.585,07. Ressalte-se, que este fato foi mencionado no Relatório de Diligência e a Contribuinte não se pronunciou. Portanto, somente a quantia de R\$1.585,07 é que deve ser deduzida na linha 41 da Ficha 17 - CSLL Retida na Fonte por Órgão Público;
- de acordo com os extratos da DCTF, às fls. 165/171, foram declarados débitos de estimativa mensal de CSLL no total de R\$1.409.168,40, aos quais foram vinculados pagamentos por meio de DARF, no montante de R\$959.037,71, e compensações que importam R\$450.130,79, conforme discriminado em planilha constante do Relatório de Diligência;
- os extratos de consulta feita ao sistema Sinal 05 mostram a existência de pagamentos de estimativas de CSLL feitos por meio de DARF, consistentes nos valores discriminados na planilha elaborada no Relatório de Diligência, que totalizam R\$1.188.460,73, além de um pagamento realizado em 20/12/2004, relativo a janeiro/2000, no valor de R\$4.771,19, referente à multa de mora de 20%, não paga por ocasião do recolhimento de estimativa de CSLL realizado em 30/10/2000, no valor de 23.855,95;
- no total de R\$1.188.460,73 - referente às estimativas de CSLL quitadas por pagamentos efetuados por meio de DARF, estão incluídas as quantias de R\$103.421,62 e R\$78.829,94, relativas aos meses de outubro/2000 e novembro/2000, nesta ordem. A Autoridade Fiscal ressalta que estas duas últimas quantias não podem ser computadas na apuração do saldo negativo por terem sido objeto de restituição, mediante processo nº 10510.720107/2007-56. Já a Contribuinte destaca que em momento algum pretendeu a inclusão de tais valores na apuração do saldo negativo pleiteado, no que lhe assiste toda razão, conforme se verifica na planilha, já mencionada, demonstrativa dos débitos declarados e respectivos créditos vinculados, elaborada com base nos extratos da DCTF;
- assim, estão comprovadas nos autos estimativas de CSLL, quitadas por pagamento em DARF, que devem ser consideradas na apuração do saldo negativo em discussão, no montante de R\$1.006.209,17, conforme apurado na Diligência Fiscal;

- em relação às estimativas de CSLL compensadas, segundo a pesquisa feita ao sistema DCTF, estão vinculados à compensação os seguintes valores demonstrados em planilha no Relatório de Diligência: a) R\$35.975,14, correspondente à parte do débito de janeiro/2000; b) R\$319.233,38, equivalente a uma parte do débito de março/2000; c) R\$94.922,27, correspondente ao total do débito de dezembro/2000;
- consulta feita ao sistema SIEF/Perdcomp mostra que a compensação referente ao mês de janeiro/2000 foi feita da seguinte forma:

R\$4.328,18 na DCOMP 30698.32553.24093.1.3.04-0986, tratada no processo nº 10510.900340/2006-30;

R\$6.472,59 na DCOMP nº 20010.26593.240903.1.3.04-8270, tratada no processo nº 10510.900338/2006-61;

R\$24.567,80, na DCOMP 19410.35351.250903.1.3.04-2345, tratada no processo nº 10510.900358/2006-31;

e R\$604,37, na DCOMP nº 29869.99242.220906.1.7.04-7279, tratada no processo nº 10510.900353/2006-17;

- a compensação do valor de R\$4.328,18, foi homologada, consoante acórdão nº 191-00.101, de 19 de março de 2009, da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 184 a 188);
- referente à compensação do valor de R\$6.472,59, foi homologada a quantia de R\$5.817,02, conforme Despacho Decisório DRF/AJU nº 476/2007 (fls. 190 e 191) e a diferença de R\$655,57 foi quitada por pagamento, consoante extrato de fl. 192;
- com relação à compensação do valor de R\$24.567,80, o acórdão nº 195-0.049/2008, de 21 de outubro de 2008, da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, reconheceu o direito creditório pleiteado no processo nº 10510.900358/2006-31, no entanto, quando da execução do citado acórdão, o crédito reconhecido mostrou-se suficiente para homologar parcialmente a compensação, limitada ao montante de R\$22.275,33. A Contribuinte, por sua vez, arguiu que teve reconhecido integralmente não só o direito creditório pleiteado no mencionado processo, bem como houve determinação de que fosse homologada, sem qualquer ressalva, a compensação declarada. Mas, ao mesmo tempo, a Contribuinte informa, e comprova com o DARF, de fl. 258, a liquidação da diferença não homologada, no valor original de R\$2.292,47;
- a compensação do valor de R\$604,37 não foi homologada, conforme Despacho Decisório DRF/AJU nº 499/2007 (fls. 193/194). Todavia, a Contribuinte liquidou o débito, mediante pagamento;
- dessa forma, o valor compensado de R\$35.975,14, relativo à estimativa mensal de CSLL do mês de janeiro/2000, deve ser computado, integralmente, na apuração do saldo negativo em análise;
- consulta feita ao sistema SIEF/Perdcomp mostra que a compensação referente ao mês de março/2000 foi feita da seguinte forma:

R\$10.741,58, na DCOMP nº 30698.32553.24093.1.3.04-0986, tratada no processo nº 10510.900340/2006-30;

e R\$308.491,80, na DCOMP nº 19979.30797.240903.1.3.03-7917, tratada no processo nº 10510.000605/2005-17;

- a compensação do valor de R\$10.741,58 foi homologada, consoante acórdão nº 191-00.101, de 19 de março de 2009, da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 184 a 188);
- a compensação do valor de R\$308.491,80 não foi homologada, por inexistência de crédito, consoante Parecer Técnico SAORT nº 163/2005 (fls. 206/207), confirmado pelo Acórdão nº 15-14.345 - 2ª Turma da DRJ/SDR, de 29 de novembro de 2007, (cópia retirada do sistema Decisões da RFB, às fls. 282 a 284);
- a pretensão da Contribuinte é no sentido de que o julgamento do presente processo seja sobrestado, até que seja concluído o julgamento do processo nº 10510.000605/2005-17, pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Todavia, no ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que, nas circunstâncias do caso em análise, o processo tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva do outro processo em andamento. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.
- assim, havendo decisão de primeira instância administrativa mantendo o Despacho Decisório que não homologou a compensação do valor de R\$308.491,80, tal importância não poderá ser computada na apuração do saldo negativo de CSSL do ano-calendário de 2000;
- por conseguinte, relativamente à parcela compensada da CSLL do mês de março/2000, somente R\$10.741,58 deverá ser incluído na composição do saldo negativo;
- consulta feita ao sistema Perdcomp revela que, referente à compensação de parte da estimativa do mês de dezembro/2000, feita na DCOMP nº 30698.32553.24093.1.3.04-0986, tratada no processo nº 10510.900340/2006-30, foi homologado o valor de R\$47.750,81, consoante acórdão nº 191-00.101, de 19 de março de 2009, da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 184 a 188), razão pela qual o referido valor deve compor o saldo negativo em apreço;
- em face do decidido, em primeira instância administrativa, nos processos nº 10510.900317/2006-45 e nº 10510.900343/2006-73 (cópias de fls. 289 a 295), a compensação de parte da estimativa de dezembro de 2000, feita por meio da DCOMP nº 29705.66076.240903.1.3.04-6788, no valor de R\$43.406,51, não pode ser computada no rol das estimativas de CSLL quitadas. É importante observar que a diferença existente entre a estimativa declarada na DCTF como compensada - R\$94.922,27 - e a quantia homologada na DCOMP nº 30698.32553.24093.1.3.04-0986 - R\$47.750,81 - corresponde ao valor de R\$47.171,46, pago por meio de

DARF e já computado no cálculo das estimativas pagas por meio de DARF.

Assim, recompõe-se a Ficha 17 da DIPJ/2001 (...):

FICHA 17 - CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	8.721.636,78
18. SOMA DAS ADIÇÕES	58.958.323,20
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	52.851.168,09
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	14.829.791,89
36. CSLL APURADA	1.334.681,27
37. (-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL (MP 1807/99 ART. 8º)	400.404,38
38. (-) CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA	1.100.674,50
CSLL PAGA EM DARF: R\$1.006.209,17 CSLL COMPENSADA: R\$92.172,86	
41. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	1.585,07
42. CSLL A PAGAR	-167.982,68

Tempestivamente, a instituição financeira interpôs o Recurso de fls. 363 a 372, argüindo:

a) faz jus ao valor da base de cálculo negativa de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000 (DIPJ/01) da ordem de R\$ 493.716,24;

b) não vai recorrer da decisão de DRJ que consignou os valores de recuperação de créditos com CSLL – R\$ 400.404,38, nem do valor de CSLL considerada como retida pelas fontes pagadoras (órgãos públicos) – R\$ 1.585,07;

c) contesta os fundamentos do aresto recorrido no que respeita à não consideração da estimativa de CSLL ainda pendente de julgamento definitivo relativa a março de 2000 – processo administrativo fiscal nº 10510.000605/2005-17; o valor discutido neste processo é da ordem de R\$ 308.491,80;

d) em relação à estimativa de CSLL, relativa a março/00, a turma julgadora reconheceu o valor de R\$ 83.121,02 efetivamente recolhido via DARF e R\$ 10.741,58, proveniente da homologação da compensação pleiteada na Dcomp nº 30698.32553.240903.1.3.04-0986;

e) observa que se o crédito objeto do processo nº 10510.000605/2005-17, eventualmente, não for reconhecido terá que recolher a estimativa de CSLL, março de 2000, com todos os acréscimos legais pertinentes, pelo que não há razão em não aceitar o valor devidamente declarado e informado nos trâmites legais;

f) por outro lado, se a decisão naquele processo lhe for favorável estará irremediavelmente prejudicado por já ter sido julgada a presente compensação e não homologada nos valores pleiteados;

g) protesta pelo deferimento do valor de R\$ 308.491,80.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Maria Eduarda Borges Mesquita de Souza, OAB/BA nº 19.175.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

Os limites do litígio ora instaurado firma-se no valor que está sendo objeto do processo administrativo nº 10510.000605/2005-17, relativo à homologação ou não de crédito que poderá vir a quitar a estimativa de CSLL de março de 2000, que compõe, por sua vez, a base de cálculo negativa de CSLL ora discutida, e exaustivamente discutida, nestes autos.

Com efeito, cabe em parte razão à recorrente. Não há como negar que a decisão proferida naquele processo, em segunda instância, tem repercussão direta no deslinde deste. A ver que no próprio acórdão vergastado a turma julgadora houve por bem e corretamente aplicar as decisões sobre os demais processos que discutiram as compensações das estimativas de CSLL relativas ao ano-calendário de 2000.

Entendo, todavia, que também não desmerece razão a turma julgadora ao indeferir o pedido de sobrestamento destes autos, por absoluta falta de previsão de norma processual para este fim.

Também não é admissível que se dê provimento ao protestado pela recorrente, visto que não se pode reconhecer crédito que não foi ainda definitivamente reconhecido, o que só acontecerá, no caso, com a homologação dada por sentença irrecorrível, ou efetivo pagamento. Não ocorrendo nenhum dos dois fatos, estando sob condição futura, incabível o deferimento deste valor nestes autos, de forma antecipada.

Aduzindo a estas considerações, em pesquisa a outros processos de compensação da mesma instituição financeira, extrai a notícia de que a estimativa de CSLL relativa a março de 2000 foi quitada com a compensação de parte da base de cálculo negativa da CSLL apurada em 1999.

O recorrente foi autuado e o procedimento fiscal culminou na alteração do valor informado na DIPJ/00, ano-calendário de 1999, da referida CSLL.

Compulsando o processo administrativo pertinente a esta autuação, nº 10510.002160/2004-29, verifico que foi exarado o recente Acórdão nº 1301-00.749/11, dando provimento à recorrente.

No entanto, dos referidos autos, atualmente disponível no sistema e-processo, não verifico a cópia da DIPJ/00 em apreço, nem os efeitos naquela base de cálculo de CSLL.

Ainda que fosse possível esta verificação, não conseguiria adiantar os efeitos no processo administrativo que trata da compensação da estimativa de CSLL relativa a março de 2000 (10510.000605/2005-17).

Daí que o julgamento deste litígio fica a depender, de forma intrínseca e inevitável, dos efeitos do Acórdão nº 1301-00.749/11 na apuração do valor de CSLL relativa

ao ano-calendário de 1999 e, por consequência, na solução do processo administrativo nº 10510.000605/2005-17.

Mister se faz a conversão deste julgamento em diligências que amparem as propostas expostas.

Destarte estes autos devem ir à unidade de jurisdição da recorrente, assim como o processo administrativo nº 10510.000605/2005-17:

- 1) como executora do Acórdão nº 1301-00.749/11, proferido no processo administrativo fiscal nº 10510.002160/2004-29 deverá elaborar um relatório fiscal explicitando os efeitos da decisão na composição do valor da CSLL relativa ao ano-calendário de 1999, especificando-o;
- 2) esclarecer se há outros processos que influenciem neste valor – saldo da CSLL do ano de 1999 (DIPJ/00), definindo-o, se possível;
- 3) avocar o processo nº 10510.000605/2005-17 (atualmente neste CARF aguardando distribuição e sorteio) para informá-lo sobre os efeitos do Acórdão nº 1301-00.749/11, e esclarecendo, no relatório fiscal, qual o valor da CSLL relativa ao ano-calendário de 1999, apurado por consequência daquela decisão de segundo grau, e eventuais utilizações por parte da recorrente (em outras Dcomp, por exemplo) que comprometam a utilização deste valor para a quitação da CSLL estimada relativa a março de 2000;
- 4) após a elaboração dos relatórios fiscais (neste processo e no de nº 10510.000605/2005-17), dar ciência à recorrente para que, se desejar, manifestar-se a respeito;

Ao final, encaminhar os dois processos de volta a esta Relatora para apreciação de forma conjunta dos litígios, flagrantemente conexos, e por prevenção processual, com fulcro no artigo 49, §7º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09 e alterações), que ora transcrevo:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...]

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

Por todo exposto, voto em converter o julgamento na realização das diligências ora propostas.

Processo nº 10510.900023/2008-85
Resolução n.º **1801-00.073**

S1-TE01
Fl. 413

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA